



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 597, DE 2011

Altera a incidência de Imposto de Exportação sobre petróleo e seus derivados e gás natural, de que trata o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, bem como determina que a União preste apoio financeiro aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal em montante equivalente ao que for arrecadado de tais exportações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** O Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 3º-A:

**"Art. 3º-A.** A alíquota do imposto incidente sobre petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e sobre o gás natural, é de 30% (trinta por cento), facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou aumentá-la, para atender aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

**§ 1º.** Em caso de redução, a alíquota constante do *caput* não poderá inferior a 10% (dez por cento)

**§ 2º.** Em caso de elevação, a alíquota não poderá ser superior a cinco vezes o percentual fixado no *caput*. (NR)"

**Art. 2º** A União prestará apoio financeiro a todos os Municípios mediante repasse de montante de recursos equivalente a 50% (cinquenta por cento) do produto de sua arrecadação do Imposto sobre a Exportação que resulte da aplicação do disposto no art.3º-A, do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, observado o seguinte:

I - os recursos serão repassados segundo os mesmos critérios de rateio adotados pelo Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e serão observadas as demais condições para sua apuração e divulgação, inclusive distribuídos as cotas na mesma data de crédito e levando em conta a arrecadação do Imposto de Exportação realizada no mesmo período em que for arrecadado os Imposto de Renda e de Produtos Industrializados;

II - será incluída dotação no orçamento de cada exercício financeiro para atender aos repasses de que trata este artigo, sob pena de crime de responsabilidade; e

III - não será aplicada qualquer vinculação aos recursos transferidos na forma deste artigo, nem para fins de pagamento de dívida renegociada junto ao Tesouro Nacional.

**Art. 3º** A União prestará apoio financeiro a todos os Estados e ao Distrito Federal mediante repasse de montante de recursos equivalente a 50% (cinquenta por cento) do produto de sua arrecadação do Imposto sobre a Exportação que resulte da aplicação do disposto no art.3º-A, do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, observado o seguinte:

I - os recursos serão repassados segundo os mesmos critérios de rateio adotados pelo Fundo de Participação dos Estados (FPE) e serão observadas as demais condições para sua apuração e divulgação, inclusive distribuídos as cotas na mesma data de crédito e levando em conta a arrecadação do Imposto de Exportação realizada no mesmo período em que for arrecadado os Imposto de Renda e de Produtos Industrializados;

II - será incluída dotação no orçamento de cada exercício financeiro para atender aos repasses de que trata este artigo, sob pena de crime de responsabilidade; e

III - não será aplicada qualquer vinculação aos recursos transferidos na forma deste artigo, nem para fins de pagamento de dívida renegociada junto ao Tesouro Nacional.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo deste projeto de lei é destinar parcela da riqueza nacional gerada por recursos naturais e destinada ao exterior para fortalecer a federação brasileira. A proposta trata da incidência do imposto nacional sobre exportações de petróleo e seus derivados, fixando a alíquota em 30%, podendo ser reduzida a 10%. Para atender aos objetivos da política cambial

e do comércio exterior, o projeto mantém a sistemática atual de permitir a elevação imposto para até cinco vezes o percentual fixado na lei (art. 3º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977). Estimamos que, com a alíquota de 10%, o imposto sobre as exportações de petróleo e derivados pode gerar de R\$ 4,02 bilhões a R\$ 5,7 bilhões por ano.

Ao mesmo tempo, a proposta cria uma transferência extraordinária e complementar do FPE e do FPM, que deverá ser composto por recursos equivalentes ao que a União vier a arrecadar com o imposto sobre exportação de óleo e gás, metade para cada fundo, e sem ferir a vedação constitucional para vincular a arrecadação originária do imposto. Portanto, é uma proposta que exige que os recursos naturais exportados passem a dar uma contribuição mínima à federação brasileira, beneficiando especialmente os governos das regiões menos desenvolvidas e de menor porte, os mais dependentes do FPE e do FPM.

De acordo com a Constituição Federal, o Imposto da União sobre Exportações não necessita atender ao princípio da anualidade tributária. Daí porque a aprovação desta proposição poderia trazer benefícios imediatos ao Brasil.

Atualmente, o imposto sobre exportações sobre petróleo e derivados tem alíquota zero. Em 2010, a exportações de petróleo e combustíveis atingiram US\$ 22,9 bilhões; até Junho de 2011, somaram US\$ 14,9 bilhões. Estimamos que, com a alíquota de 10%, o imposto sobre as exportações de petróleo e derivados pode gerar de R\$ 4,02 bilhões a R\$ 5,7 bilhões por ano, os quais poderiam ser destinados aos Estados não produtores de petróleo, nos mesmos critérios do FPE/FPM.

Como o petróleo é uma commodity, cujo preço é definido internacionalmente, esta tributação não seria questionada pela com OMC.

As descobertas de petróleo na camada pré-sal representam uma grande conquista do povo brasileiro. A alteração no marco regulatório do petróleo, porém, pode mergulhar o Brasil numa indesejada guerra federativa. Considero que o pré-sal é nosso passaporte para o futuro, e não pode ser o pomo da discórdia. A aprovação deste projeto pode ajudar decisivamente a resolver o impasse federativo causado pelas questões dos royalties.

Em face dos benefícios políticos e econômicos decorrentes da cobrança do Imposto de Exportação sobre o petróleo, pedimos o apoio dos nobres Membros desta Casa para que esta iniciativa seja transformada em lei o mais rapidamente possível.

Sala das Sessões,

Senador **LINDBERGH FARIAS**  
(PT-RJ)

**LEGISLAÇÃO CITADA****DECRETO-LEI Nº 1.578, DE 11 DE OUTUBRO DE 1977.**

Dispõe sobre o imposto sobre a exportação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

**DECRETA:**

**Art.1º** - O Imposto sobre a Exportação, para o estrangeiro, de produto nacional ou nacionalizado tem como fato gerador a saída deste do território nacional.

**§ 1º** - Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da expedição da Guia de Exportação ou documento equivalente.

**§ 2º** ~~O Poder Executivo, mediante ato do Conselho Monetário Nacional relacionará os produtos sujeitos ao imposto. (Revogado pela Lei nº 9.019, de 30.3.1995)~~

**§ 3º** O Poder Executivo relacionará os produtos sujeitos ao imposto. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.716, de 26.11.1998)

**Art. 2º** ~~A base de cálculo do imposto é o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência no mercado internacional, observadas as normas expedidas pelo Poder Executivo, mediante ato do Conselho Monetário Nacional.~~

**Art. 2º** A base de cálculo do imposto é o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência no mercado internacional, observadas as normas expedidas pelo Poder Executivo, mediante ato da CAMEX - Câmara de Comércio Exterior. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

**§ 1º** - O preço à vista do produto, FOB ou posto na fronteira, é indicativo do preço normal.

**§ 2º** ~~Quando o preço do produto for de difícil apuração ou for susceptível de oscilações bruscas no mercado internacional, o Poder Executivo, mediante ato do Conselho Monetário Nacional, fixará critérios específicos ou estabelecerá pauta de valor mínimo, para apuração de base de cálculo.~~

§ 2º Quando o preço do produto for de difícil apuração ou for susceptível de oscilações bruscas no mercado internacional, o Poder Executivo, mediante ato da CAMEX, fixará critérios específicos ou estabelecerá pauta de valor mínimo, para apuração de base de cálculo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 3º Para efeito de determinação da base de cálculo do imposto, o preço de venda das mercadorias exportadas não poderá ser inferior ao seu custo de aquisição ou produção, acrescido dos impostos e das contribuições incidentes e de margem de lucro de quinze por cento sobre a soma dos custos, mais impostos e contribuições. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.716, de 26.11.1998)

~~Art. 3º - A alíquota do imposto é de 10% (dez por cento), facultado ao Poder Executivo, mediante ato do Conselho Monetário Nacional, reduzi-la ou aumentá-la, para atender aos objetivos da política cambial e do comércio exterior. (vide Lei nº 9.362, de 13.12.1996)~~

~~Parágrafo único. Em caso de elevação, a alíquota do imposto não poderá ser superior a quatro vezes o valor fixado neste artigo.~~

Art. 3º A alíquota do imposto é de trinta por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou aumentá-la, para atender aos objetivos da política cambial e do comércio exterior. (Redação dada pela Lei nº 9.716, de 26.11.1998)

Parágrafo único. Em caso de elevação, a alíquota do imposto não poderá ser superior a cinco vezes o percentual fixado neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.716, de 26.11.1998)

(*Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos e, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa*)

Publicado no **DSF**, em 23/09/2011.